



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



## GRUPO DE TRABALHO PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS – GT/CORONAVIRUS

### NOTA TÉCNICA Nº 09/2020

(publicada em 18/05/2020, atualizada em 10/09/2020)

Orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia acerca do direito das parturientes à presença do acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a pandemia do COVID-19

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, desde 1985, recomenda que a mulher tenha um acompanhante no parto, tendo como base várias pesquisas científicas que indicam benefícios tanto para a parturiente como para o bebê, entre eles a diminuição do tempo de trabalho de parto, menor necessidade de medicação e de analgesia e menores escores de Apgar abaixo de 7<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.108/2005 introduziu no Brasil o direito ao acompanhante, acrescentando à Lei orgânica do SUS (8.080/90) que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante de livre escolha desta durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (art. 19J);

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, Maternidade Segura, assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra, 1996.



**CONSIDERANDO** que, entre as ações de atenção à saúde do componente parto e nascimento da estratégia do Ministério da Saúde denominada Rede Cegonha (Portaria n. 1.459/2011), que visa a redução da mortalidade materna e infantil, está a garantia de acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

**CONSIDERANDO** que a presença do acompanhante de livre escolha da parturiente é reconhecida como prática que inibe a violência obstétrica, esta entendida como abusos durante o parto em instituições de saúde incluindo violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, inobstante previsão legal desde 2005, pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2012 apontou que, naquele ano, 64% das mulheres não tiveram direito ao acompanhante em hospitais do sistema único de saúde<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito ao acompanhante está prevista como uma das metas do projeto institucional do Ministério Público do Estado da Bahia denominado Cegonha: Efetivando a Dignidade, eis que ainda não consolidado em muitos municípios baianos;

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

---

2

[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf?sequence=3](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3)

<sup>3</sup> <https://veja.abril.com.br/saude/sus-64-das-gravidas-nao-tiveram-direito-a-um-acompanhante-no-parto/>



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



previstas na Lei n. 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que, no cenário da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, não se desconsidera a necessidade de redução da circulação de pessoas, notadamente em ambientes hospitalares visando à redução dos riscos de transmissão da doença;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde inaugurou uma série de orientações acerca da presença do acompanhante nas maternidades, prevendo inicialmente na Nota Técnica n. 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS a sugestão de se garantir a presença do mesmo na sala de parto e afastar no pós-parto em alojamentos compartilhados, salvo se houvesse possibilidade de garantir distanciamento entre internados. Em seguida, a Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS ratificou a garantia do acompanhante durante o trabalho de parto e parto, inclusive para gestantes suspeitas e com confirmação de COVID-19, recomendando, contudo, a suspensão temporária do acompanhante após o parto, salvo *situações onde há instabilidade clínica da mulher ou condições específicas do RN, ou ainda menores de idade*, e mais recentemente a Nota Técnica nº 14/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, de 05/08/2020, voltou a admitir o acompanhante único, regular, *nos locais em condição de promoção do distanciamento entre os internados, ou com acomodações privativas, desde que assintomático, com idade entre 18 e 59 anos e não contato domiciliar de pessoa com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por COVID-19*;

**CONSIDERANDO** que, inicialmente, o Comitê Estadual de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - COE, na Nota Técnica nº 47 de 03 de abril 2020, sugeriu a suspensão do acompanhante no parto cirúrgico, garantindo contudo a presença deste, desde que saudável, durante o trabalho de parto e as 24 primeiras horas do pós-parto e, mais recentemente, por intermédio da Nota Técnica nº 69/2020, de 02 de junho de 2020, optou por recomendar às unidades de saúde e às Secretarias Municipais de Saúde a suspensão temporária dos acompanhantes durante



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



a evolução do trabalho de parto, parto e alojamento conjunto, com exceção das gestantes menores de 16 anos ou com deficiências ou patologias que dificultem o seu deslocamento ou entendimento das orientações, expondo entendimento manifestadamente contrário ao do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a limitação etária fixada em 16 anos, prevista na NT COE nº 69/2020, não se coaduna com o princípio da proteção integral da pessoa em desenvolvimento, bem como não assegura o consentimento livre e esclarecido da gestante adolescente, conforme inclusive Recomendação nº 01/2016 do Conselho Federal de Medicina, pelo qual o termo de assentimento livre e esclarecido indicado para pacientes incapazes, inobstante essencial, não substitui, salvo raras e justificadas hipóteses, previamente submetidas à Câmara de Bioética ou ao Comitê de Bioética competente, o termo de consentimento livre e esclarecido a ser assinado pelos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;

**CONSIDERANDO** que, diante da edição da NT COE nº 69/2020, a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta ao ofício nº 014/2020 do GT Coronavírus do Ministério Público do Estado da Bahia, destacou o caráter recomendatório do documento, *ressalvando já ser possível extrair da referida Nota Técnica autoridade de cada unidade para considerar suas peculiaridades, os indicadores locais da infecção e avaliar com rigor a aplicação das orientações propostas, inclusive no que tange a eventual flexibilização na presença de situações excepcionais;*

**CONSIDERANDO** que a NOTA TÉCNICA Nº 13/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS sugere a alta hospitalar precoce (a partir das 24 horas após o parto), inclusive para mulheres diagnosticadas com COVID-19 após o parto e que se encontram assintomáticas, desde que a mulher e o RN encontrem-se em bom estado geral, ambos sem sinais de síndrome gripal que possa evoluir para insuficiência respiratória, mediante projeto terapêutico singular;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o acompanhante da parturiente assume importante papel nos cuidados com a mãe e bebê notadamente no pós-parto imediato, em especial no parto cesárea, que impõe maior atenção e também limitações motoras à mulher nas primeiras horas após procedimento cirúrgico, e que a ausência do acompanhante importará em maior demanda aos profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que o aumento da demanda por profissionais de saúde associado às constantes baixas decorrentes da contaminação por COVID-19 pode representar, no caso concreto, um obstáculo ao afastamento do acompanhante;

**CONSIDERANDO** que as ações de prevenção à transmissão do novo coronavírus não podem se restringir ao afastamento do acompanhante, cabendo à unidade de saúde diversas outras providências, entre elas a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais bem como o treinamento e a fiscalização rigorosa acerca do uso adequado, intensificação dos processos de higiene, avaliação de alta precoce, entre outros;

**CONSIDERANDO** que não poderá ser tolerado o tratamento diferenciado a gestantes em condições clínicas semelhantes e que qualquer iniciativa do Ministério Público não poderá ser utilizada como fundamento para garantia do direito apenas àquelas em situação financeira favorável para, por exemplo, custear o próprio EPI;

## **ORIENTA**

a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, observada a independência funcional, à adoção das medidas preconizadas na presente NOTA TÉCNICA, da seguinte forma:

I. que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia observem, dentro de suas respectivas áreas de atuação e nos autos do respectivo procedimento



instaurado, a necessidade de oficiar aos Gestores de unidades de saúde que realizem partos a respeito:

- a) das medidas adotadas para assegurar a redução de risco de contágio da COVID-19 na respectiva unidade de saúde;
- b) do protocolo que está sendo seguido em relação aos acompanhantes das parturientes (diagnosticadas com COVID-19, suspeitas ou não), solicitando sejam especificados os momentos do trabalho de parto, parto (vaginal ou cesárea) e pós-parto imediato, bem como conforme tipo de alojamento (individual ou compartilhado);
- c) da disponibilização de EPI's (devendo ser especificado o tipo) para os acompanhantes;
- d) da adoção da alta hospitalar precoce, mediante projeto terapêutico singular;
- e) da suspensão das visitas;

II. caso recebam demanda acerca de eventual restrição ao direito ao acompanhante, busquem averiguar, no caso concreto, além das informações acima relacionadas:

- a) o cenário epidemiológico local;
- b) se se trata de paciente adolescente ou com alguma condição clínica desfavorável, ou ainda transtorno que lhe reduza o discernimento, hipóteses em que se orienta seja avaliada a necessidade de permanência do acompanhante representante legal;
- c) se se trata de um protocolo de atendimento uniforme às gestantes daquela unidade (art. 7º, IV, Lei n. 8.080/90);
- d) quais outras providências estão sendo adotadas pela unidade para reduzir o risco de transmissão da doença;

III. a partir da análise das informações acima, mesmo diante da orientação mais recente do COE/SESAB (NT nº 69/2020), por se tratar de documento com patente caráter recomendatório, sem obrigatoriedade de cumprimento inflexível por parte das



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



maternidades, caso concluam pela possibilidade de alguma restrição ao direito ao acompanhante da gestante adulta e com discernimento hígido, tendo em vista a excepcionalidade imposta pela pandemia, que avaliem junto à unidade de saúde a possibilidade de garantir, ao menos, a sua presença em um dos momentos do processo trabalho de parto, parto e pós-parto;

IV. ademais, sugere-se que o membro do MPBA se reporte ao Grupo de Trabalho para ações de enfrentamento do novo coronavírus para eventual consulta sobre outros questionamentos relativos ao caso concreto.

Salvador, 10 de setembro de 2020.

PATRICIA KATHY AZEVEDO  
MEDRADO ALVES  
MENDES:64886530591

Assinado de forma digital por PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES  
MENE:5564886530591  
Dados: 2020.09.18 16:13:39 -03'00'

**Patrícia Medrado**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CESAU  
GT - Coronavírus

ROGERIO LUIS GOMES DE QUEIROZ:51418061549

Assinado de forma digital por ROGERIO LUIS GOMES DE QUEIROZ:51418061549  
Dados: 2020.09.18 14:16:59 -03'00'

**Rogério Luís Gomes de Queiroz**  
Promotor de Justiça  
GT – Coronavírus

CARLOS MARTHEO CRUSOE GUANAES  
GOMES:53483189572

Assinado de forma digital por CARLOS MARTHEO CRUSOE GUANAES  
GOMES:53483189572  
Dados: 2020.09.17 14:31:41 -03'00'

**Carlos Martheo C. Guanaes Gomes**  
Promotor de Justiça

SARA GAMA SAMPAIO:29746019520

Assinado de forma digital por SARA GAMA  
SAMPAIO:29746019520  
Dados: 2020.09.17 07:18:37 -03'00'

**Sara Gama Sampaio**  
Promotora de Justiça

ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA:80154980587

Assinado de forma digital por ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA:80154980587  
Dados: 2020.09.10 16:58:13 -03'00'

**Andréa Scaff de Paula Mota**  
Promotora de Justiça  
Gerente do Projeto Cegonha

JULIANA ROCHA SAMPAIO:79535615572

Assinado de forma digital por JULIANA ROCHA SAMPAIO:79535615572  
Dados: 2020.09.10 16:36:31 -03'00'

**Juliana Rocha Sampaio**  
Promotora de Justiça  
Gerente do Projeto Cegonha